



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033499/92-64
Recurso nº : 108.967
Matéria : IRPJ - EX 1989
Recorrente : VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 103-17.995

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - A contabilização inadequada pelo contribuinte de contas para as quais as leis fiscais e comerciais estabelecem procedimento padrão, gera o nascimento de irregularidade passível de autuação, em especial quando tais procedimentos adotados pelo contribuinte importam na supressão de valor tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038499/92-64

Acórdão nº : 103-17.995

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038499/92-64
Acórdão nº : 103-17.995
Recurso nº : 108.967
Recorrente : VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA

RELATÓRIO

1. A ora Recorrente foi autuada em 26 .08.1992, através do termo de encerramento da ação fiscal às folhas 51 e Auto de Infração às folhas 47/50, decorrente de ação direta de fiscalização.

2. Trata-se de Auto de Infração lavrado por se constatar a falta de contabilização de aplicações financeiras - Fundo de Investimento ao Portador, o que caracterizaria a distribuição disfarçada de lucros provocando portanto, a glosa da despesa de correção monetária do patrimônio líquido do montante dos valores distribuídos disfarçadamente.

3. A impugnação das folhas 52/55 foi tempestiva.

4. Alega, basicamente a Recorrente que, apesar de terem sido feitas as aplicações em fundo ao portador de 3 dos cheques mencionados no Auto de Infração, a distribuição camuflada de lucros não existiu, pois que os valores aplicados não saíram da empresa, haja visto que os valores dos resgates foram registrados em caixa como saldo, e que o 4o. cheque serviu para a compra de cheque administrativo, que permaneceu custodiado no Banco até a data do depósito.

5. Seguiu-se o relatório fiscal, após o qual, sobreveio o julgamento de 1a. instância, em que decidiu-se pela procedência da ação fiscal, determinando-se o seguimento da cobrança do crédito tributário e seus acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038499/92-64
Acórdão nº : 103-17.995

6. À decisão de 1a. instância, a empresa ofereceu recurso pelo qual requereu a nulidade da sentença, por haver cerceamento de defesa já que recebeu intimação da mesma no dia 04.05.1994 e da sentença do processo principal, originário deste, em 16.05.1994, portanto 12 dias depois, ficando o prazo para apresentação de recurso reduzido de 30 para 18 dias, além de não ter se referido expressamente, a todas as razões de defesa suscitadas pela ora Recorrente, alegando, outrossim, que o processo de cobrança de imposto de renda sobre lucro real não pode ser considerado decorrente do processo de IRF.

7. Com relação ao mérito, limita-se a reafirmar as razões de defesa da impugnação. Este é o relatório e passo a decidir.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038499/92-64
Acórdão nº : 103-17.995

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

A despeito do imenso e valioso esforço do patrono da Recorrente, razão não lhe assiste quanto à preliminar suscitada que dizia respeito à nulidade da decisão de primeira instância, por entender ter ocorrido ofensa à sua garantia individual de defender-se amplamente no processo, alegando, portanto, cerceamento de defesa.

Tal alegação ocorreu, basicamente, porque o contribuinte teria sido intimado da sentença do processo matriz, o presente, e do decorrente em datas diferentes, dando-lhe por consequência, e segundo seu raciocínio, menos prazo para defender-se de um do que do outro.

No entanto, tal preliminar não merece prosperar, a uma porque se cerceamento de defesa houvesse, o ilustre patrono da Recorrente não teria apresentado suas excelentes razões recursais nos dois processos, vários dias antes de que se vencesse a primeira de suas intimações e, a outra porque, em verdade, estes dois processos nem deveriam ser decorrentes, ou melhor, conexos, vez que, apesar de ligados no mesmo fato, representam duas consequências por completo diferentes uma da outra, não havendo, por isso, necessidade absoluta da vinculação de um e outro processo.

Superada a preliminar, passo a enfrentar os argumentos meritórios desenvolvidos pela parte, aos quais, no entanto, e mesmo face à envergadura do patrono da Recorrente e aos seus argumentos, não se pode dar guarida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038499/92-64
Acórdão nº : 103-17.995

A argumentação falece diante das extensas disposições legais, as quais determinam de forma clara e inequívoca que quaisquer destinações de valores devem assumir na contabilidade das empresas forma adequada e em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial para a hipótese de aplicações financeiras, operações estas que efetivamente foram praticadas pela Recorrente conforme provas integrantes dos autos, e, conforme reconhecido pelo próprio contribuinte .

Assim sendo, a alegação de que tais valores não teriam saído do caixa da empresa não prospera, tendo em vista que eles saíram sim e produziram determinados efeitos jurídicos diversos enquanto estiveram fora da conta contábil apontada pela empresa, e, esta diferença de posições acaba por provocar conseqüências e reflexos diferentes num e noutro caso.

Não fosse por tantos e tais aspectos, tal atitude por parte da Recorrente acaba por atingir frontalmente outras disposições legais como o Código Comercial Brasileiro e o RIR, bem como a própria Lei 6.404/76.

Aceitar as alegações recursais da Recorrente nos termos em que foram colocadas significaria dizer que a escrita contábil das empresas não precisa, necessariamente, ser fiel aos fatos econômicos ocorridos na vida da pessoa jurídica. Isto é uma falácia, pois todo nosso ordenamento jurídico foi construído no sentido de estabelecer que a contabilidade deve ser estrita e rigorosamente um espelho da vida econômica-financeira das empresas, até porque é este dispositivo que dá garantia mínima ao mercado.

Cabe ainda, colocar a última pá de certeza sobre o assunto, ao lembrarmos que qualquer lucro distribuído aos sócios teve uma única fonte, ele foi retirado do patrimônio líquido (PL), logo gera despesa de correção monetária, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038499/92-64
Acórdão nº : 103-17.995

expressas disposições legais, ora, no caso em tela os sócios levaram o dinheiro que, obviamente, saiu do PL o que por decorrência geraria despesa de correção monetária.

Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes e de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF que há muito vem considerando ilegítima a cobrança e inclusão da TRD como indexador no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, já que era verdadeira taxa de juros naquele período, e, tendo em vista a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) a relação ao assunto, por respeito ao princípio da economia processual e da moralidade dos atos administrativos, é de se reconhecer a ilegitimidade da inclusão do referido índice no presente lançamento.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir, apenas e tão somente, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL